



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R SAO FRANCISCO - Bairro BAIRRO ATRAS DA BANCA - CEP 56308-060 - Petrolina - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
JUIZ CRIMI PETROLINA

CONSULTA

EXMº CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Consulente: Paulo de Tarso Duarte Menezes (juiz de Direito – JECRIM-PE)

Sirvo-me do presente para formular a **SEGUINTE CONSULTA** à V. Exa., tendo por objeto questões acerca da aplicação do art. 36, da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, especialmente quanto à necessidade de juntada, pelo revisor de autuação e certificador, de um rol de certidões ali especificadas, considerando as peculiaridades da jurisdição criminal, especialmente a desenvolvida pelos Juizados Especiais Criminais - JECRIM:

I. RAZÕES DA CONSULTA

1. A Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, que disciplinou as atribuições do revisor de autuação e certificador, previu a necessidade de juntada, por quem desempenha aquela função, de um rol de certidões estabelecido no art. 36, inciso IV, daquela norma, sendo que algumas delas não têm relevância para o julgamento criminal, porquanto tratam de hipóteses de adolescentes em conflito com a lei, especificamente afetas aos processos das varas de competência de infância e juventude.
2. Contudo, o §3º, do aludido art. 36, sem fazer qualquer ressalva, deixou aberta a

possibilidade de responsabilização administrativa do servidor que não cumprisse fielmente as disposições ali estabelecidas, o que tem gerado certa inquietação nas pessoas que exercem tal função.

3. Noutro giro, como é sabido, a jurisdição criminal no JECRIM é especial, porquanto atende à política de despenalização dos crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos nos art. 61, da Lei nº9.099/1995, lançando-se mão de institutos como a composição civil, em crimes de ação penal de iniciativa privada e em crimes de ação penal pública que dependem de representação do ofendido, bem como o instituto da transação penal, consistente em proposta, formulada pelo Ministério Público, de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, tudo isso se apresentado como verdadeiros filtros despenalizadores, voltados a evitar o desenvolvimento de ações penais para aquelas espécies de delitos.
4. Assim, existe uma fase antecedente à ação penal, na qual há possibilidade de transações diversas, seja entre a vítima e o imputado, seja entre o Ministério Público e o imputado. À guisa de exemplo, havendo o ajuste entre imputado e vítima, sequer será necessária a segunda hipótese de tentativa de transação, agora entre o Ministério Público e o imputado, quando então este órgão de persecução penal apenas necessitará das informações referidas no art. 76, §2º, do aludido diploma legal^[1] para formular proposta de transação penal e para o juiz homologá-la, em caso de acordo exitoso.
5. Neste último caso, o Ministério Público só necessitará, de ordinário, – da (A) certidão da SDS – Secretaria de Defesa Social (porquanto ali constam as anotações dos antecedentes criminais), e da (B) certidão do próprio JECRIM (que atesta se o suposto autor do fato foi ou não contemplado com tal instituto da transação penal nos último cinco anos) – para que esteja habilitado à formular proposta de transação penal. Na mesma toada, tais certidões são suficientes para o juiz homologar tal acordo.
6. Note-se, por oportuno, que considerando os números gerais dos JECRIMs de Pernambuco, no mês de fevereiro de 2020 (último mês sem influência do fator excepcional da pandemia da Covid 19), de um total de 1.229 feitos distribuídos e de 1.184 sentenças proferidas, apenas 31 sentenças enfrentaram o mérito penal, enquanto 635 foram de extinção sem exame de mérito e outras 281 foram homologatórias de acertos em fase preliminar^[1], o que demonstra que pouco mais de 2%^[2] dos feitos nos JECRIMs, considerando aquela amostra, chegaram ao exame de mérito penal. A esmagadora maioria, portanto, termina em fase preliminar.
7. Destarte, a juntada de uma gama de certidões, além das efetivamente necessárias ao desenvolvimento regular da fase preliminar, em feitos que, como regra, sequer chegarão à fase de ação penal, parece colidir com o *princípio da eficiência*, imperativo estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
8. Diferentemente do que ocorre nas varas criminais, quando o feito é distribuído no PJe, como regra, já aparelhado pela peça de denúncia que, se aceita, deflagará a ação penal; no JECRIM, a fase preliminar, que contém institutos voltados justamente a se evitar a ação penal, torna obsoleta a coleção de certidões previstas no art. 36, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, com desperdício de tempo de serviço público.
9. Não bastasse, quando a imputação lançada contra o suposto autor do fato envolve o tipo previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, vulgarmente conhecido como “posse de substância entorpecente para uso próprio”, sequer se fazem necessárias as certidões aludidas no item 5, destas razões, considerando que a política de abordagem e tratamento de pessoa viciada em substância entorpecente, prevista na supracitada lei, prevê a não aplicação de pena privativa de liberdade, bem como o entendimento firmado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, nº 115^[3], em sintonia com a aquela norma, é de não aplicação do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, para a formulação de novas propostas de transação penal.
10. Em outras palavras, neste último caso, o suposto autor do fato tenha ou não antecedentes criminais ou tenha ou não sido beneficiário de transação, nos últimos cinco anos, o Ministério Público formulará proposta de transação penal, à luz do entendimento acima ilustrado.

II. QUESTÕES DA CONSULTA

Destarte, formulo as seguintes questões de consulta:

- A. O art. 36, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, permite a interpretação, nas varas criminais e nos juizados criminais, de se dispensar a juntada de certidões que digam respeito aos feitos da infância e juventude, pelo revisor de autuação e certificador do PJe? Ou seja, é dispensável a juntada de certidões referentes aos “antecedentes de atos infracionais” em processo de natureza criminal?

- B. Na distribuição de feitos, junto ao PJe Criminal, nos juizados especiais criminais, o revisor de autuação e certificador poderá juntar aos autos apenas as certidões aludidas no item 5, das razões desta consulta, ficando a unidade jurisdicional na incumbência de juntar as demais certidões criminais (Judwin, PJe – perfil de consulta geral e SDS) apenas após o oferecimento da denúncia, caso frustradas as medidas despenalizadoras previstas em fase preliminar?

- C. No caso específico e exclusivo do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, considerando as razões acima, na distribuição de feitos, junto ao PJe Criminal, nos juizados especiais criminais, o revisor de autuação e certificador é dispensado de juntar quaisquer certidões elencadas no art. 36, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, considerando a inutilidade da diligência à luz do enunciado 115, do FONAJE?

São os termos em que formulo tal consulta, com o propósito exclusivo de aprimorar as regras de procedimento tão bem estabelecidas na Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, buscando afiná-la à realidade especialíssima dos Juizados Especiais Criminais.

Termos em que,

Pede e espera exame.

Petrolina-PE, (data conforme assinatura eletrônica).

Paulo de Tarso Duarte Menezes

Juiz de Direito

Matrícula 1792580

JECRIM – PE

[1] Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

[2] 31/1184=0,0261

[3] ENUNCIADO 115 – A restrição de nova transação do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

[i]



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE TARSO DUARTE MENEZES, JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA**, em 19/11/2020, às 20:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tje.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0995057** e o código CRC **3780022A**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDÁRIOS / NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL
DADOS ESTATÍSTICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE PERNAMBUCO

FEVEREIRO 01/02/2020 A 28/02/2020

JUIZADO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO MÊS	DISTRIBUIÇÃO MÉDIA MENSAL	ARQUIVADOS	ACERVO									
				Inicial	Instrutória	Preliminar	Recursal	Decadência	Execução - Pena	Execução - SURSIS	Execução - TP	Encerramento	TOTAL
1º JECrim Capital	108	102	49	171	77	483	14	0	3	16	78	71	913
2º JECrim Capital	91	86	67	171	102	519	22	0	21	16	118	18	987
3º JECrim Capital	82	91	81	48	75	414	11	0	13	51	52	46	710
4º JECrim Capital	82	91	104	28	10	691	0	0	0	2	38	20	789
JECrim Idoso	61	69	4	52	40	226	6	2	1	9	12	62	410
JECrim Torcedor	120	102	193	113	190	578	19	0	21	78	138	39	1176
JECrim Jaboatão	72	86	42	40	104	1422	1	3	2	31	212	207	2022
JECrim Olinda	96	145	100	290	160	999	3	1	6	18	149	76	1702
JECrim Caruaru	260	163	87	487	222	586	6	2	108	85	451	353	2300
JECrim Garanhuns	27	33	36	34	23	150	1	0	13	22	72	54	369
JECrim Goiana	44	22	28	56	47	312	0	1	0	0	169	8	593
JECrim Petrolina	186	121	130	3	163	1060	6	48	6	44	204	101	1635
TOTAL GERAL	1.229	986	921	1.493	1.213	7.440	89	57	194	372	1.693	1.055	13.606

JUIZADO	SENTENÇAS PROFERIDAS						CONCLUSOS					METAS C	
	Com mérito	Sem mérito	Homolog.	Prescrição	Decadência	TOTAL DE SENTENÇAS	Despacho + 100 DIAS	Sentença + 100 DIAS	Despacho	Sentença	TOTAL	META 1	META 2
1º JECrim Capital	3	48	10	3	5	69	0	0	6	4	10	26,09	70,71
2º JECrim Capital	13	26	15	1	12	67	0	0	21	12	33	100,00	86,42
3º JECrim Capital	2	92	21	2	5	122	0	1	3	7	10	17,65	111,11
4º JECrim Capital	0	78	13	10	16	117	1	0	6	2	8	33,33	111,11
JECrim Idoso	0	26	5	1	12	44	1	0	18	24	42	0,00	92,59
JECrim Torcedor	4	39	37	8	14	102	3	0	33	2	35	111,76	94,44
JECrim Jaboatão	0	40	14	15	0	69	6	3	6	4	10	175,00	58,96
JECrim Olinda	0	69	32	21	9	131	1	0	35	53	88	18,18	55,56
JECrim Caruaru	6	105	44	25	9	189	0	0	3	0	3	131,25	50,26
JECrim Garanhuns	3	43	30	0	1	77	0	0	0	0	0	75,00	55,56
JECrim Goiana	0	22	10	0	5	37	0	1	0	1	1	0,00	0,00
JECrim Petrolina	0	47	50	15	48	160	0	0	0	1	1	37,50	111,11
TOTAL GERAL	31	635	281	101	136	1.184	12	5	131	110	241	60,48	74,82



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AV MARTINS DE BARROS - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010230 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR THOMAZ AQUINO CW

**DESPACHO - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-
3000000000/CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUX SI-3110050000**

Em observância ao que determina o art. 56 da Portaria Conjunta nº 20, ciente o Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, encaminhe-se à Presidência do Tribunal de Justiça.

Recife, 24 de novembro de 2020.

Eduardo Guilliod Maranhão

Juiz Corregedor do Sistema de Juizados



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO, Juiz Corregedor Auxiliar dos Juizados**, em 24/11/2020, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0998508** e o código CRC **2A455745**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/ASSESSORIA ESP PRE-
115000000**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Assessor Especial da Presidência, Dr. Frederico de Moraes Tompson, encaminho o presente expediente à Assessoria Técnica, por competência.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA GUALBERTO CORDEIRO ROSA**,
ANALISTA JUD-APJ, em 26/11/2020, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1002259** e o código CRC **29C5F588**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

**DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/GAB DA PRESIDENCIA-
125000000/ASSESSORIA TECNICA -125020000**

R Hoje.

Diante da consulta formalizada pelo Juízo Especial Criminal de Petrolina, encaminhado para apreciação e considerações do Subcomitê do PJE criminal.

Recife, 26/11/2020.

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula

Assessora Especial Técnica



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Juiz Assessor da Presidência**, em 26/11/2020, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1002285** e o código CRC **58AE2B33**.

Em atenção à Consulta oriunda do SEI nº00038857_98.2020.8.17.8017, o Subcomitê do PJe Criminal presta os seguintes esclarecimentos.

O papel do revisor de atuação e certificador possui distinta e significativa atribuição e se apresenta como um dos grandes diferenciais do fluxo criminal e infracional do PJe, por conferir tratamento e correção nos dados inseridos no PJe e, por consequência, confiabilidade nos dados produzidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que reflitam corretamente a realidade processual.

Por outro lado, a obrigatoriedade da juntada de certidões de antecedentes criminais e infracionais decorrem de previsão legal constantes do Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 9.099/95, a fim de permitir ao magistrado a correta aplicação da lei material, seja na dosimetria da pena, definição da medida socioeducativa, decreto de prisão preventiva ou concessão de benefícios como a suspensão condicional da pena e do processo, acordo de não persecução penal, transação penal, remissão entre outros.

Além disso, a juntada das certidões previstas no art. 36, IV da Portaria Conjunta nº 20/2020 permite uma melhor gestão processual pois possibilita a identificação de prevenção, litispêndência, coisa julgada, pluralidade de execuções no SEEU, de forma que o magistrado possa efetivamente gerir o acervo processual, traduzindo maior eficiência na prestação jurisdicional e nos relatórios do Justiça em Números do CNJ.

Feitas essas breves considerações, passa-se ao cerne da consulta.

- a) Conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, os antecedentes infracionais embora não possam ser considerados para agravar a pena base, podem ser utilizados como fundamento para o decreto de prisão preventiva. A exemplo, cita-se o recente julgado no RHC 136331/MG, publicado em 30.11.2020. Nesse contexto, não há como dispensar a emissão de certidões de antecedentes infracionais para os processos de natureza criminal. Contudo, especificamente, em relação aos Juizados Especiais Criminais, considerando serem crimes de menor potencial ofensivo, entende-se possível dispensar a consulta ao Sistema SIPIA, SEEU e a juntada de certidões infracionais.
- b) Durante os estudos para implementação do fluxo criminal e infracional constatou-se, ainda, que o relatório de antecedentes da SDS não apresenta atualização em tempo real, sendo os dados incompletos e que não refletem as informações constantes do Sistemas do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Judwin, Juizados Especiais, SEEU e PJe). Por outro lado, o art. 76, §2º da Lei 9.099/95 condiciona a proposta de transação penal a inexistência de condenação à pena privativa de liberdade, inexistência de transação penal nos cinco anos anteriores e que os antecedentes do beneficiário recomendem tal medida. Assim, é imperiosa a correta certidão de antecedentes, mesmo em sede de

MAURO
ALENCAR DE
BARROS:1563602

Assinado de forma digital
por MAURO ALENCAR DE
BARROS:1563602
Dados: 2020.12.17
08:02:12 -03'00'

Juizados Especiais Criminais, o que só será possível com a consulta ao banco de dados do Sistema Judwin e PJe – Consulta Geral, além do Sistema dos Juizados, sendo insuficiente a consulta ao Portal SDS. As certidões deverão ser juntadas pelo revisor de atuação e certificador tão logo o feito seja protocolado no PJe, a fim de possibilitar a verificação da oferta ou não da transação penal.

- c) As certidões elencadas no art. 36 da Portaria Conjunta nº 20/2020 além de possibilitar a análise dos antecedentes do réu/autor do fato, como sublinhado acima, constituem verdadeira ferramenta de gestão processual. Desse modo, ainda que seja possível, nos termos do Enunciado 115 do FONAJE desconsiderar eventuais antecedentes para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, a certidão possibilitará ao magistrado, de imediato, verificar eventual litispendência, coisa julgada ou duplicidade de feitos. Além disso, o Enunciado 115 do FONAJE não possui efeito vinculante e a certidão de antecedentes possibilitará o magistrado afastar ou não o entendimento sufragado no referido verbete. Assim, não há como dispensar as certidões mesmo no caso de posse de droga para consumo pessoal.

Em conclusão, **independentemente do tipo penal, o revisor de atuação e certificador deverá juntar as certidões elencadas no inciso IV do art. 36, itens a e b (Judwin e PJe Consulta Geral), além da consulta ao Sistema do Juizado Especial Criminal, dispensada a consulta aos sistemas elencados nos itens c, d, e, f, em relação aos Juizados Especiais Criminais.**

Por fim, entende-se pela possibilidade de aprimorar a redação do art. 36 da Portaria Conjunta nº 20/2020 para que sejam esclarecidas as certidões necessárias para cada competência, a fim de dirimir qualquer dúvida interpretativa.

Na oportunidade, já apresenta sugestão de alteração do art. 36, com os acréscimos em itálico:

Art. 36. O Revisor de Autuação e Certificador deverá obrigatoriamente:

[...]

§3º Nos processos de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas, no caso do representado ou socioeducando ainda ser menor de idade, fica dispensada a consulta ao Sistemas SEEU, Infoseg e SIAP ou aos que os venham substituir.

MAURO
ALENCAR DE
BARROS:156360

Assinado de forma digital por MAURO ALENCAR DE BARROS:1563602
Dados: 2020.12.17

§4º A consulta ao Sistema SIPIA, ou ao que o venha substituir, é exigida tão somente nos processos de competência da infância e juventude.

§5º Nos processos de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência fica dispensada a consulta aos Sistemas SEEU, Infoseg, SIAP e SIPIA ou aos que os venham substituir.

§6º Em sendo proferida sentença de desistência nos feitos de Medidas Protetivas de Urgência em momento anterior à realização da revisão, fica o revisor de atuação e certificação dispensado de proceder na forma do art. 36, IV no respectivo processo.

§7º Nos Juizados Especiais Criminais fica dispensada a consulta aos Sistemas SEEU, Infoseg, SIAP e SIPIA ou aos que os venham substituir.

§8º A não observância das determinações constantes deste artigo poderá ensejar responsabilização administrativa.

**MAURO
ALENCAR DE
BARROS:1563602**

Assinado de forma digital
por MAURO ALENCAR DE
BARROS:1563602
Dados: 2020.12.17
08:03:22 -03'00'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

**ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/GAB DA
PRESIDENCIA-1250000000/ASSESSORIA TECNICA -1250200000**

Diante das informações constantes no despacho de ID 1028463, por ordem da Exma. Juíza Assessora Especial da Presidência, Dra. Fernanda Pessoa C. de Paula, encaminho o presente SEI ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Petrolina/PE.

Recife, 21 de dezembro de 2020.

Att,



Documento assinado eletronicamente por **FIDEL PRIMO DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 21/12/2020, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1029083** e o código CRC **8154C0CB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AV MARTINS DE BARROS - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010230 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR THOMAZ AQUINO CW

**DESPACHO - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-
3000000000/CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUX SI-3110050000**

Concluída a tramitação do procedimento nesta Unidade, nela, archive-se.

Recife, 22 de janeiro de 2021

Eduardo Guilliod Maranhão

Juiz Corregedor do Sistema de Juizados



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GUILLIOD MARANHAO, Juiz Corregedor Auxiliar dos Juizados**, em 22/01/2021, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1055412** e o código CRC **A762F64D**.